



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 11/2023

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 06 de 04 de agosto de 2023, que dispõe sobre a criação de transporte para crianças com transtorno do espectro autista e/ou crianças com deficiência cerebral, no âmbito do município de Caculé.

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** o Projeto de Lei do Legislativo nº 06 de 04 de agosto de 2023, que dispõe sobre a criação de transporte para crianças com transtorno do espectro autista e/ou crianças com deficiência cerebral, no âmbito do município de Caculé, a fim de exararmos, após minuciosa análise, o parecer, temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo artigo 33 do Regimento Interno:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Paulo Henrique da Silva, cujo intuito é criar e instituir, no âmbito do município de Caculé, o transporte **EXCLUSIVO** para crianças com transtorno do espectro autista e/ou crianças com deficiência cerebral, de modo a garantir e atender as necessidades dos portadores de síndromes, e também para o seu acompanhante, destinado a levar e trazer tais pacientes para as terapias e consultas que forem necessárias, dentro e fora do município.

Dispõe ainda que será **obrigatoriedade do município** através de sua secretaria municipal de saúde, propor as diretrizes e condições para disponibilizar o transporte adequado e toda assistência para que os pacientes possam chegar ao local de atendimento ou tratamento com antecedência viável, sendo, por fim, custeadas as despesas desta lei com recursos e dotações orçamentárias próprias, ou através de convênios.

FUNDAMENTOS

Dentre o leque de competências do município está o de legislar para atender situações de interesse e necessidades locais, nos termos do que dispõe o artigo 30, I da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 14, adiante transcrito:

Art. 14. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Considerando, portanto, que trata-se de situação que, em tese, é de interesse coletivo e necessidade local, perfeitamente legal a iniciativa da presente proposição por parte do vereador.

A propósito, dentre o leque de competências do vereador, está o de legislar, nos termos do que prevê os artigos 73 e 90 do Regimento Interno, e artigos 33, V, 50, II e 52 da Lei Orgânica.

Pois bem! A lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência) dispõe em seu bojo, dentre outros, que **é dever do Estado, da sociedade e da família** assegurar à pessoa com deficiência, a efetivação dos direitos referentes à vida, bem como, **ao transporte**, e à acessibilidade, nos termos do artigo 8º adiante transscrito:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte**, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Corroborando o texto do artigo acima citado, temos ainda o disposto pelo artigo 9º, da mencionada lei, adiante transscrito:

Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

IV -disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis **de transporte coletivo de passageiros** e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

Art. 21.Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante. (grifamos).

Por fim, a retromencionada lei, dispõe em capítulo próprio sobre o direito ao transporte e à mobilidade, prevendo em seu artigo 46, que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso; bem como, que, para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço, estando sujeitos ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

Não obstante, considerando a inexistência de transporte público no município de Caculé, cabe ao mesmo dispor e proporcionar condições dignas, seguras e humanizadas de mobilidade, não apenas e em exclusividade aos portadores de síndromes (TEA), mas a todos os enfermos e necessitados, de forma justa, equilibrada e sem qualquer distinção.

Ocorre que, se de um lado o município de Caculé não possui transporte público, de outro, possui o convênio da Secretaria de Saúde em parceria com o Estado da Bahia, no programa TFD, que é o Tratamento Fora de Domicílio.

O Tratamento Fora do Domicílio é regulamentado, no âmbito nacional, através da Portaria SAS/GM nº. 55, de 24 de setembro de 1999, e na esfera estadual, por meio da CIB/Ba nº.054- 055-056 e 117 de 2005 e 011 de 2006. Observe-se que muitas diretrizes foram ratificadas e aprimoradas através das Portarias nº. 399, de 22 de fevereiro de 2006 e nº. 648 de 28 de março de 2006.

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, instituído pela Portaria nº. 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem, **quando esgotado todos os meios de atendimento.**

Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica a unidades de saúde referenciada e em outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Este programa oferece consultas, tratamento ambulatorial, hospitalar / cirúrgico previamente agendado, passagens de ida e volta aos pacientes, e se necessário a acompanhantes no mesmo valor, para que possam deslocar-se até o local onde será realizado o tratamento e retornar a sua cidade de origem, ajuda de custo para alimentação e hospedagem do paciente e/ou acompanhante enquanto durar o tratamento.

À vista do exposto, os Municípios devem atuar na constante garantia do resolutivo Tratamento Fora do Domicílio.

Na hipótese de existir deficiências nas pactuações, os secretários de saúde devem diligenciar para suprir a omissão, garantindo o adequado direito à saúde.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná posiciona-se no sentido de que:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. TRATAMENTO INEXISTENTE NO PARANÁ. DEVER DO ESTADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. a) É dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doença, possibilitando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º e 196 da Constituição Federal). b) A Portaria nº 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde prevê a possibilidade de realização de tratamento fora do domicílio, exigindo que não exista o respectivo tratamento no próprio município e que exista garantia de atendimento no município referência. Daí que, preenchidos esses requisitos o fornecimento de passagens aéreas para o translado dos pacientes em estado grave é medida que se impõe. 2) Direito processual civil. Mandado de Segurança. Procedência. Custas. A sucumbência em mandado de segurança impõe ao ente público, e não à autoridade apontada como coatora, o dever de pagar as custas processuais. 3) Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário.

Assim, em que pese o projeto de lei de autoria do vereador ser salutar no sentido de buscar condições de tratamento aos portadores de TEA fora de seu domicílio, por outro lado, busca **exclusividade e obrigatoriedade do transporte**, ferindo princípios da administrativos pública, tais como o da igualdade e da imparcialidade, visto que não só os portadores de TEA carecem do transporte, mas sim todos os enfermos em situação urgente e grave que não podem ser atendidos ou tratados em seu domicílio de origem, ou seja, em Caculé.

Para tais casos, como dito acima, o município conta com o programa TFD (tratamento fora do domicílio), sendo, portanto, prejudicial à paridade e ao equilíbrio social o retomencionado projeto de lei do vereador, que pretende proteger e beneficiar apenas uma classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

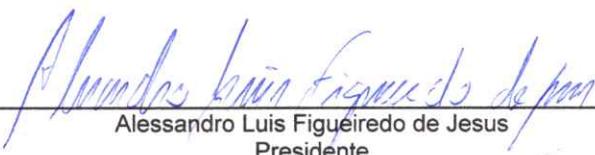
CNPJ: 05.269.101/0001-86

DISPOSITIVO

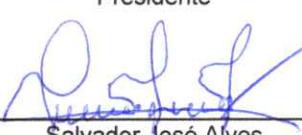
Diante do exposto, com base no quanto aqui explanado, opinamos pelo seguimento do projeto em espeque, para votação em Plenário, contudo, **opinamos pela sua constitucionalidade**, vez o mesmo propõe uma quebra no equilíbrio entre direitos dos portadores de TEA em detrimento de todos os outros enfermos em situação de gravidade.

É o parecer,
Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 06 de outubro de 2023.



Alessandro Luis Figueiredo de Jesus
Presidente



Salvador José Alves
Relator

Anderson dos Santos Ribeiro
Membro